



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095107 - SP (2026/0176905-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JESUSMAR DE MESQUITA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via eleita.

2. As teses de contradição entre depoimentos policiais, incompatibilidade entre filmagens de segurança e versão acusatória, ausência de comprovação da fuga e dúvida quanto à posse dos entorpecentes foram afastadas pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em *habeas corpus*.

3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois fundada em circunstâncias objetivas indicadas nos autos: presença do paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas, porte de sacola e fuga ao perceber a aproximação da viatura policial. A validade da abordagem prejudica a alegação de contaminação das provas derivadas.

4. Não há ilegalidade manifesta na dosimetria quando a pena-base é exasperada com fundamento concreto nos maus antecedentes, sem *bis in idem*, especialmente quando a instância ordinária registra que a fração aplicada favoreceu o paciente diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

5. A fixação do regime inicial fechado não revela constrangimento ilegal manifesto, considerada a pena definitiva superior a 4 anos, a reincidência específica e as circunstâncias pessoais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095107 - SP(2026/0176905-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JESUSMAR DE MESQUITA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via eleita.
2. As teses de contradição entre depoimentos policiais, incompatibilidade entre filmagens de segurança e versão acusatória, ausência de comprovação da fuga e dúvida quanto à posse dos entorpecentes foram afastadas pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em *habeas corpus*.
3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois fundada em circunstâncias objetivas indicadas nos autos: presença do paciente em local conhecido como ponto de venda de drogas, porte de sacola e fuga ao perceber a aproximação da viatura policial. A validade da abordagem prejudica a alegação de contaminação das provas derivadas.
4. Não há ilegalidade manifesta na dosimetria quando a pena-base é exasperada com fundamento concreto nos maus antecedentes, sem *bis in*

idem, especialmente quando a instância ordinária registra que a fração aplicada favoreceu o paciente diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

5. A fixação do regime inicial fechado não revela constrangimento ilegal manifesto, considerada a pena definitiva superior a 4 anos, a reincidência específica e as circunstâncias pessoais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 465.039/2026) interposto por JESUSMAR DE MESQUITA RIBEIRO contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 46/50), nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que o *habeas corpus* seria o único meio eficaz de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, afirmando haver grave equívoco na corrente jurisprudencial que restringe o âmbito de proteção do *writ* (fl. 55).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a absolvição do paciente por insuficiência probatória; subsidiariamente, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, com o desentranhamento das provas derivadas; a redução da pena-base para 1/6 acima do mínimo legal; e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 65/66).

Alega que os depoimentos policiais apresentariam contradições irreconciliáveis quanto à existência de sacolas ou bornais no porta-malas da viatura e de mochila atravessada no peito, circunstância que comprometeria a credibilidade da narrativa acusatória e geraria dúvida razoável sobre a autoria e a posse dos entorpecentes (fls. 56/57).

Argumenta que as filmagens de segurança teriam sido rejeitadas de forma sumária, sem análise substancial de seu conteúdo, embora demonstrassem

incompatibilidade entre a prova visual e a versão policial, pois a sacola teria sido retirada do porta-malas da viatura e levada ao banco traseiro, e não apreendida em poder do paciente no momento da abordagem (fls. 57/60).

Defende que não haveria comprovação videográfica da fuga alegada, utilizada como fundamento para legitimar a abordagem, tampouco comprovação inequívoca de que o paciente era o portador dos entorpecentes, impondo-se a incidência do princípio *in dubio pro reo* (fls. 59/61).

Sustenta que a busca pessoal seria ilícita por ausência de fundada suspeita concreta, pois a abordagem teria se baseado apenas no fato de o paciente estar em local conhecido pelo tráfico e portar uma sacola, sem ato de mercancia ou outro dado objetivo indicativo de prática ilícita. Reconhecida a nulidade, deveriam ser desentranhadas as provas derivadas, inclusive o auto de exibição e apreensão, os laudos toxicológicos e os demais elementos probatórios contaminados (fls. 62/66).

Por fim, requer, subsidiariamente, a fixação da pena-base em apenas 1/6 acima do mínimo legal, por proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao *bis in idem*, bem como o estabelecimento do regime inicial semiaberto, em observância à individualização da pena e à dignidade da pessoa humana (fl. 66).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente a impetração e manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas (5 g de *K2*, 6,9 g de *crack*, 27 g de cocaína, 153,4 g de maconha, 26 frascos de lança-perfume, 3,4 g de *ICE* e 21,6 g de flor de maconha – fls. 15/16) a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1502020-33.2025.8.26.0544, da 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista/SP, não comporta reparo.

A impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Além disso, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto às alegadas contradições entre os depoimentos policiais, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem afastou a tese defensiva ao fundamento

de que eventual divergência quanto ao modo de armazenamento dos equipamentos policiais era secundária. Registrou-se que o policial Rodrigo mencionou sacolas e bornais; que bernal é espécie de saco ou bolsa para guardar objetos; e que o PM Eduardo esclareceu que o material de trabalho ficava em mochila cruzada no peito, enquanto a sacola portada pelo paciente era plástica. Concluiu-se que tais divergências periféricas não abalaram a essência da diligência, pois ambos os policiais afirmaram que o paciente foi visto em local conhecido pelo tráfico, carregava sacola, tentou fugir, foi abordado ainda com a sacola em mãos e confessou informalmente a traficância (fls. 22/23). Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via.

No tocante às filmagens de segurança e à alegada incompatibilidade entre a prova visual e a versão policial, a decisão agravada destacou que o acórdão recorrido valorou a prova audiovisual e concluiu que o vídeo apresentado pela defesa estava fracionado em três etapas, não retratava toda a ocorrência nem demonstrava conduta irregular, ilegal ou abusiva dos policiais (fls. 26/27). Também se registrou que os policiais esclareceram que os materiais de trabalho foram retirados do compartimento guarda-presos da viatura e colocados no banco traseiro, de modo que eventual sacola visualizada nas imagens poderia corresponder a esse material, e não à sacola com entorpecentes, cuja apreensão em poder do paciente foi afirmada pela prova oral (fls. 19/23). Acolher a pretensão defensiva exigiria nova valoração da prova.

Em relação à ausência de comprovação videográfica da fuga e à ilicitude da busca pessoal, ficou assentado que a abordagem não decorreu de mera intuição policial, mas de circunstâncias objetivas: o paciente estava em local conhecido como ponto de venda de drogas, trazia consigo uma sacola e tentou fugir ao perceber a aproximação da viatura. Tais elementos caracterizaram fundada suspeita e legitimaram a busca pessoal, da qual resultou a apreensão de drogas, telefone celular e dinheiro em espécie (fls. 25/26). A conclusão está em consonância com a orientação desta Corte de que a fuga repentina do agente ao avistar a guarnição policial, quando narrada de forma verossímil e não infirmada por outros elementos dos autos, constitui dado objetivo apto a autorizar a busca pessoal.

Também não prospera a alegação de ausência de comprovação inequívoca de que o paciente era o portador dos entorpecentes. O Tribunal concluiu que a autoria estava demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos toxicológicos e pelos depoimentos firmes dos policiais militares, que relataram ter visto o paciente em local conhecido pelo tráfico, portando sacola, ter ele tentado fugir ao perceber a

viatura, sido acompanhado sem perda de contato visual e abordado ainda com os entorpecentes em seu poder, além de dinheiro em espécie (fls. 18/27). Conclusão diversa importaria reexame probatório.

Fica prejudicada a alegação de contaminação das provas derivadas, pois a tese pressupõe o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, afastado pelas instâncias ordinárias e mantido na decisão agravada. Considerada válida a abordagem, permanecem hígidos o auto de exibição e apreensão, os laudos toxicológicos e os demais elementos probatórios dela decorrentes.

Quanto à dosimetria, inexistente ilegalidade manifesta. A exasperação da pena-base foi mantida com fundamento concreto nos maus antecedentes, decorrentes da condenação referente ao Processo n. 0000709-25.2014.8.26.0655, utilizada na primeira fase por já ultrapassado o período depurador (fls. 29 e 36/37). Além disso, o acórdão registrou que a fração de 1/6 favoreceu o paciente, pois o Juízo de origem deixou de valorar, na primeira etapa, a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 29). Não há, portanto, *bis in idem* a ser corrigido.

Por fim, não se verifica ilegalidade manifesta na fixação do regime inicial fechado. A pena definitiva foi estabelecida em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e o paciente é reincidente específico, circunstâncias que afastam a obrigatoriedade do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, *a contrario sensu*. Ademais, o Tribunal consignou que o paciente não demonstrou ter assimilado a terapêutica penal nas condenações anteriores, pois a resposta penal pretérita não serviu como reprovação suficiente da conduta nem como óbice à recidiva (fl. 30).

As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176905-6

Número de Origem:
15020203320258260544

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA BERNARDO

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESUSMAR DE MESQUITA RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUSMAR DE MESQUITA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADA : SARA BERNARDO - SP399898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026